

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 956/94 - Ap.Proc. DRE - 7 - Oeste nº 4006/94
INTERESSADO: Anderson Carlos Bruschi
ASSUNTO: Regularização de vida escolar
RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº 032/95 - CESG - APROVADO EM 01-02-95
COMUNICADO AO PLENO EM 08-02-95

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

A direção da Escola de Primeiro e Segundo Graus "Júlia Isabel Fagundes", localizada na Rua José Gonzales Rosa, 185 - Embu-Guaçu, encaminhou para a Delegacia de Ensino de Itapepecerica da Serra ofício datado de 17 de outubro de 1994, no qual solicita regularização de vida escolar do aluno Anderson Carlos Bruschi, RG 25.575.072-9, matriculado no 3º termo em nível de Suplência do 2º Grau.

A Supervisão se manifesta às fls. 13 sugerindo orientação ao Egrégio Conselho Estadual de Educação. Em seguida a Senhora Delegada de Ensino de Itapepecerica da Serra acolhe o parecer do Supervisor de Ensino e encaminha o processo ao Egrégio Conselho Estadual de Educação.

O aluno em pauta, nascido em 21 de abril de 1974, matriculou-se, no primeiro semestre de 1994, no 2º termo da Suplência em nível de 2º Grau, cujo período letivo teve início em 07 de fevereiro de 1994, com 19 anos, 09 meses e 16 dias, portanto, sem idade legal, nos termos da Deliberação CEE nº 23/83, "por descuido de nossa secretária (recentemente contratada)", como justifica a Srª Diretora da unidade escolar.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 956/94

PARECER CEE Nº 032/95

Assinalamos que o caso é idêntico ao de Sílvio Schunk da Silva, nascido na mesma data e matriculado na mesma escola, também no 1º semestre de 1994, no mesmo termo da Suplência em nível de 2º grau.

A irregularidade não foi constatada no tempo previsto pela Deliberação CEE Nº 22/86 pela direção da escola e supervisão de ensino.

1.2 APRECIÇÃO

Trata o presente processo de solicitação feita ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, pela Senhora Delegada de Ensino de Itapeccerica da Serra no sentido de convalidar a matrícula no 2º termo da Suplência em nível de 2º Grau, do aluno Anderson Carlos Bruschi na Escola de Primeiro e Segundo Graus "Júlia Isabel Fagundes".

Nascido em 21 de abril de 1994, contava com 19 anos, 09 meses e 16 dias, no período letivo em 07 de fevereiro de 1994, quando deveria ter 20 anos completos, nos termos da Deliberação CEE nº 23/83.

No ato da matrícula não foi constatada a irregularidade pela direção da escola e a supervisão de ensino não cumpriu o disposto pelo artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/86:

"Os órgãos supervisores do sistema estadual de ensino deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início de cada período letivo, proceder à verificação dos prontuários dos alunos matriculados no ensino supletivo de 1º e 2º graus".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 956/94

PARECER CEE Nº 032/95

A direção da escola informa que o aluno, em 17 de outubro de 1994, cursa o 3º termo da Suplência em nível de segundo grau e que, até a data referida, apresenta um bom desempenho e não há nada que o desabone.

2. CONCLUSÃO

2.1 Diante do exposto e tendo havido falha administrativa da escola, convalidam-se, em caráter excepcional:

- a matrícula de Anderson Carlos Bruschi, no 1º semestre de 1994, no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, na Escola de Primeiro e Segundo Graus "Júlia Isabel Fagundes", do Embu-Guaçu, Delegacia de Ensino de Itapepecerica da Serra, e os atos escolares praticados pelo referido aluno posteriormente a essa matrícula.

2.2 Advirta-se a referida Escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 21 de janeiro de 1995.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

PROCESSO CEE Nº 956/94

PARECER CEE Nº 632/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 19 de fevereiro de 1994.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Vice-Presidente em exercício